



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.975 - PR (2016/0208604-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO RELEVANTE. DELITOS OMISSIVOS. GARANTE. ART. 13, § 2º, DO CP. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. ART. 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O patrimônio público, entendido sob a ótica de patrimônio natural, pertence a toda coletividade, sendo dever de todos, sobretudo do gestor público, o zelo por sua preservação e, portanto, a sua inobservância, de forma comissiva ou omissiva, implica conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

2. A legislação que protege o ambiente, em todos os seus aspectos, tem que ser interpretada no sentido de poder propiciar uma tutela efetiva, célere e adequada, sob pena de ser frustrado o combate das condutas ilícitas que afetam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, da Constituição da República).

3. O agente público, além de omitir-se em seu dever legal de zelar pela preservação ambiental, é capaz de condutas poluidoras, degradantes ou de qualquer forma danosas ao meio ambiente, consistente em ações ou omissões capazes de ofender os princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública.

4. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

5. A respeito do delito ambiental descrito no art. 68 da Lei n. 9.605/1998, faz-se necessário mencionar que se trata de crime omissivo impróprio, no qual o apontado agente, contrariando o dever legal ou contratual de fazê-lo, deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental para evitar resultado danoso ao meio ambiente.

6. Não há como administrador público, *in casu*, eximir-se da posição de garante, razão pela qual deve ser mantida sua condenação pela prática do crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

7. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.975 - PR (2016/0208604-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Daniel Lucio Oliveira de Souza** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que condenou o ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 8 dias de reclusão, substituída por 2 penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).

Esta, a ementa do acórdão regional (fl. 1.851):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 69 E 54 DA LEI N. 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ARTIGO 54, *CAPUT*, LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem.

2. Verificada a decorrência do lapso prescricional previsto no art. 109 do Código Penal para a pena corporal do tipo em questão, deve ser reconhecida a prescrição e extinta a punibilidade do réu.

3. Verificada a ocorrência da efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, da Lei n.º 9.605/98, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

4. Julgada extinta a punibilidade do réu Eduardo restando prejudicada a apelação e desprovido o recurso do correu Daniel.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fls. 1.860/1.872).

Na presente insurgência, o recorrente sustenta, em necessária síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 16 e 33, ambos da Lei n. 8.630/1993 (Lei dos Portos), vigente à época dos fatos atribuídos ao réu e art. 3º, IX, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.305/2010, porque as normas mencionadas não preveem *qualquer permissão para que esta realize operações portuárias com movimentação de cargas que, por sua vez, são as atividades geradoras de resíduos potencialmente poluentes ao meio ambiente e à saúde pública* (fls. 1.912 e 1.2913).

Aduz a defesa técnica que a autarquia da qual o recorrente era superintendente *não tinha a obrigação legal de promover a limpeza dos dejetos produzidos pelos operadores portuários, eis que está expressamente proibida por lei de realizar atividade portuária, jamais poderia ser o recorrente condenado, em omissão imprópria, por deixar de realizar condutas de limpeza das áreas poluídas em virtude das operações portuárias* (fl. 1.914).

Para o recorrente, a despeito de a decisão recorrida reconhecer na pessoa do recorrente a *figura do garante em virtude de obrigação legal, olvidou-se o e. Tribunal Local de que o artigo 30 da Lei dos Portos estabelece expressamente a responsabilidade do Conselho de Autoridade Portuária zelar pelo cumprimento das normas ambientais e não ao Superintendente do Porto, como equivocadamente compreendeu* (fl. 1.920).

Por fim, o recorrente requer (fl. 1.921):

[...] *Ex positis*, aguarda-se, respeitosamente, seja dado seguimento ao Recurso Especial, para que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possa, provendo-o, reconhecer a negativa de vigência e contrariedade à Lei Federal adrede apontados, e assim, reformar o acórdão no sentido de absolver o acusado das imputações lhe impingidas, haja vista a inviabilidade jurídica de se conferir responsabilidade penal ambiental ao Superintendente da APPA que, frise-se, não realiza qualquer atividade portuária.

[...]

Contrarrazões (fls. 1.931/1.944).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.965/1.967).

Em 3/3/2017, por meio da Petição protocolizada sob o n. 86817/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1.950/1.995), a defesa alega a existência de fato novo, consistente na prolação de sentença absolutória em ação de improbidade administrativa e que, segundo seu entendimento, repercutiria na análise do presente recurso especial. Por essa razão, requer seja o feito retirado de pauta até a definição do reexame necessário da sentença proferida na ação de improbidade administrativa ou, alternativamente, seja a aludida absolvição considerada no julgamento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.975 - PR (2016/0208604-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

Não é caso de retirada do feito de pauta ou mesmo de considerar a existência de fato novo que influencie no julgamento do presente recurso, como sustenta a defesa.

Pela leitura da denúncia oferecida na presente ação penal e da leitura da sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa mencionada, verifica-se que dizem respeito a fatos distintos.

De um lado, a presente ação penal imputa a prática de crime pela falta de cumprimento *de obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja, promover a adequada limpeza e profilaxia das instalações portuárias* (fl. 7), conforme teria sido apurado, em síntese, por diversos autos de infração sanitária lavrados pela ANVISA. De outro, a aludida ação de improbidade foi proposta porque os réus teriam deixado de *atender as exigências ambientais impostas pelo IBAMA, especificamente a realização de estudos concernentes à adequação dos Portos de Paranaguá e Antonina às condicionantes legais ambientais, e de promover as alterações físicas para o cumprimento da legislação* (fl. 1.982).

Prossegue-se, portanto, na análise do recurso especial.

O recurso especial merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No caso, a conduta lesiva ao meio ambiente imputada ao recorrente (agente público) foi descrita assim na denúncia (fls. 3/16):

[...] 1º FATO TÍPICO

No ano de 2004, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) realizou uma série de vistorias no Porto de Paranaguá entre os meses de janeiro e agosto de 2004, para verificar se a Administração dos Portos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paranaguá e Antonina (APPA) estava cumprindo as obrigações do Convênio nº 037/2001 - Delegação para a Administração e Exportação dos Portos de Paranaguá e Antonina, celebrado em 11/12/2001 entre a União e o Estado do Paraná.

No dia 23 de março de 2004, após prévia notificação pelo Ofício nº 85/2004-ANTAQ, os membros da comissão da ANTAQ José Ricardo Ruschel e Rivaldo Pinheiro Dantas se dirigiram à sede da Administração dos Portos para realizar vistoria na área portuária.

Dentre outros assuntos, a vistoria verificaria as condições de limpeza do Porto de Paranaguá, tendo em vista denúncia de que a proliferação de ratos na área portuária estaria causando problemas no embarque de navios.

Os membros da comissão fiscalizadora foram tratados de maneira rispida pelo então Superintendente da APPA Eduardo Requião de Mello e Silva, que, além disso, restringiu o acesso dos fiscais às instalações portuárias e deixou de apresentar os documentos que lhe foram solicitados.

Transcrevemos o seguinte trecho do Relatório nº CF - 002/2004-SPO [...] Assim agindo, o denunciado Eduardo Requião de Mello e Silva, na condição de Superintendente da APPA, em conduta livre e consciente, dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, incorrendo no tipo penal previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/98.

A materialidade está comprovada principalmente no Relatório CF-002/2004-SPO, do qual consta o relato pormenorizado da vistoria realizada na APPA em 23/03/2004.

A autoria é certa e incontestada, recaindo sobre o então Superintendente da APPA, Eduardo Requião de Mello e Silva.

2º FATO TÍPICO

A APPA tem sido alvo de vários autos de infração sanitária pela ANVISA em razão de não promover a adequada limpeza das instalações portuárias, o que acaba por favorecer a proliferação de vetores transmissores de zoonoses.

Em um primeiro momento sob a administração de Eduardo Requião de Mello e Silva¹ e, na sequência, sob a gestão de Daniel Lúcio Oliveira de Souza², a APPA, de maneira reiterada e contínua, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja, promover a adequada limpeza e profilaxia das instalações portuárias.

A manutenção da limpeza e da salubridade do ambiente é medida de relevância pública, indispensável para a garantia da saúde da população.

Por outro viés, a falta de limpeza da área portuária configura verdadeira afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, conforme disposto no art. 225, *caput*, Constituição Federal.

Ademais, o art. 5º, LXXIII, da Carta Magna elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

Conforme se verifica a seguir, os denunciados, sucessivamente, deram causa ao descumprimento do artigo 105, II, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 2173, de 21/11/2001, consoante Autos de Infração Sanitária transcritos: [...]

Cumpramos esclarecer que o denunciado Eduardo Requião de Mello e Silva exerceu o cargo de Superintendente da APPA de 7/1/2003 a 23/10/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto Daniel Lúcio Oliveira de Souza exerceu o referido cargo entre 24/10/2008 e 29/4/2010, de forma que ambos respondem como autoridade portuária nos períodos em que exerceram o cargo de Superintendente.

Levando em consideração que grande parte da sujeira encontrada no Município de Paranaguá e, certamente, a população excessiva de pombos domésticos e roedores, decorre diretamente da atividade portuária, a APPA, na condição de delegatária de serviço público de exploração dos portos paranaenses, tem a obrigação de dar o fim adequado aos resíduos provenientes da sua atividade.

Ademais, a Cláusula Quarta do Convênio de Delegação nº 37/2001, item 3. XXI estabelece a obrigação contratual de a APPA *'assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros'*.

No mesmo sentido, a obrigação de manutenção da limpeza e profilaxia das instalações portuárias consta expressamente do Regulamento das Operações do Corredor de Exportação da APPA: [...]

Por certo que a destinação e manejo adequado dos resíduos provenientes da atividade portuária é questão de relevante interesse ambiental e que, por omissão dos ocupantes do cargo de Superintendente da APPA, não tem sido realizada satisfatoriamente, tanto é assim que o Município apresenta grande volume de sujeira, mau-cheiro e proliferação de vetores de zoonoses.

A falta de serviço eficiente de limpeza do Porto de Paranaguá e das vias que a ele conduzem, priva a coletividade dos direitos constitucionalmente garantidos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e expõe a da população em risco.

Dessa forma, ao, reiteradamente e ao longo dos anos, omitirem-se no cumprimento do dever legal e contratual de manutenção da limpeza/higidez das instalações portuárias, obrigação esta de relevante interesse ambiental, Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio Oliveira de Souza incorreram na prática de crime ambiental previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98.

A materialidade está demonstrada nos autos de infração sanitária lavrados contra a APPA, por motivo de falta de limpeza das instalações portuárias/proliferação de vetores, nos relatórios da ANTAQ CF-02/2004-Sp0 e CF-04/2004-Sp0, assim como na Informação Técnica nº 062/09-NUFAU-IBAMA.

A autoria é certa e recai sobre Eduardo Requião de Mello e Silva, pela omissão verificada no período de 7/1/2003 a 23/10/2008, e sobre Daniel Lúcio Oliveira de Souza, pelo período de 24/10/2008 e até 29/4/2010. [...]

3º FATO TÍPICO

Conforme já exposto no 2º fato delituoso, os denunciados Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio Oliveira de Souza, enquanto no exercício do cargo de Superintendente da APPA, deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja, promover a adequada limpeza e profilaxia das instalações portuárias. Com sua conduta omissiva acabaram por causar poluição no meio ambiente.

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, conceitua poluição:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O inciso IV, do artigo 3º, da retro mencionada lei define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A omissão dos denunciados em implementar um plano adequado de limpeza da área portuária e de seu entorno, assim como a reiterada e indevida recusa em cumprir as determinações dos autos de infração sanitária lavrados pela ANVISA, deram causa à poluição do ambiente, nos termos do artigo 3º, III, 'a' e 'd', da Lei nº 6.938/81.

A poluição ambiental causada pela falta de limpeza na área portuária contribui decisivamente para a proliferação excessiva de roedores e pombos domésticos, vetores de graves zoonoses.

Segue um quadro esquemático das zoonoses transmissíveis por pombos domésticos: [...]

Verifica-se facilmente que a omissão dos denunciados Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio Oliveira de Souza, enquanto no exercício do cargo de Superintendente da APPA (sucessivamente), ao não cumprirem obrigação de relevante interesse ambiental, qual seja, promovera adequada limpeza e profilaxia das instalações portuárias, acabou por causar a poluição do meio ambiente, pondo em risco a vida/saúde da população de Paranaguá e arredores, incorrendo no delito tipificado no artigo 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998. [...]

A materialidade delitiva está comprovada nos autos de infração sanitária lavrados pela ANVISA em desfavor da APPA entre 2004/2009, assim como pelo Ofício nº 069/2008 do IBAMA, que alerta sobre o problema da proliferação excessiva de vetores de zoonoses no Município de Paranaguá.

Quanto à autoria, esta recai sobre os denunciados Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio Oliveira de Souza, referente ao período em que ocuparam o cargo de Superintendente da APPA, de 7/1/2003 a 23/10/2008, e de 24/10/2008 a 29/04/2010, respectivamente.

[...]

Pelas práticas acima descritas, o recorrente foi condenado pelo delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 8 dias de reclusão (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sua insurgência especial, o recorrente retoma tema examinado no acórdão regional, isto é, a suposta inexistência de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA por dano ambiental, porquanto seria vedada a atividade portuária pelas normas que regulamentam tal atividade (Lei n. 8.630/1993). De outra parte, afirma que não pode ser condenado por crime omissivo impróprio, uma vez que não ocupava a função de garante (fls. 1.907/1.921).

Da atenta leitura dos autos, observa-se que o recurso especial **não** merece prosperar sobretudo em razão de dois sólidos fundamentos:

Primeiro, o recorrente foi condenado pela prática de crime omissão, notadamente por deixar de promover a limpeza na região portuária pela qual era responsável pela administração. Dessa forma, o fato de a Lei n. 8.630/1993 vedar à APPA a prática de atividade portuária em nada altera a sua responsabilidade pelo dever de agir para evitar a degradação decorrente dessa atividade.

O segundo fundamento diz respeito ao fato de que a condenação se firmou na função de garante ocupada pelo recorrente, demonstrada pela relação contratual estabelecida pelo Convênio de Delegação 37/01 (item 3, XXI, Cláusula 4ª), além dos autos de infração sanitários descumpridos pelo agente público quando ocupava a função de superintendente da APPA (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).

Nesse contexto, como já ressaltado no acórdão *a quo*, segundo a testemunha Rogério Gonçalves Lopes, servidor da ANVISA, a Resolução n. 217 da autarquia, vigente à época dos fatos, **previa a responsabilidade da APPA e não dos operadores portuários**, o que posteriormente foi modificado (ano de 2009), passando-se a rever a responsabilidade também dos operadores, isto é, a responsabilidade passou a ser dos operadores e do administrador portuário (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).

Registre-se que, para que um agente seja sujeito *ativo de delito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor (HC n. 94.543/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

Dessa forma, **não** há como o recorrente, na função de administrador, eximir-se da posição de garante, razão pela qual deve ser mantida sua condenação pela prática do crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Ressalto que o garante atende a um seletivo e imperativo dever de agir (jurídico) que se erige da assunção à prevenção *de um risco*. *É dizer, que implica a subjetiva exigência de resguardar bens jurídicos amparados por uma norma proibitiva. Está em posição de garantia todo aquele que carrega uma obrigação de impedir um resultado antijurídico. Deve, contudo, o garante proceder de maneira ativa a fim de evitar o injusto (obrigação de salvar)* (BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. *Crimes Omissivos Impróprios*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996 – grifo nosso).

O conceito acima se aplica ao Direito Ambiental, quando da ocorrência do dano (infração ambiental), sendo que, diferente da civil objetiva, a qual exige a comprovação de culpa, a responsabilidade penal ambiental é subjetiva, carecendo de tal comprovação para a sua caracterização, dada a maior gravidade da penalização, bem como do princípio da intervenção penal mínima do Estado.

A responsabilidade penal ambiental foi trazida a lume pela Constituição da República de 1988:

Art. 225 [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E reafirmada na Lei n. 9.605/1998, conforme artigos abaixo:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o **administrador**, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Inclusive, levando-se em consideração que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e que o agente público tem o dever de combater as condutas ilícitas, evidencia-se que o administrador público, *in casu*, que atua em confronto com o texto expresso em lei e descumprindo acordos válidos, pratica ato que viola a Lei n. 9.605/1998.

Sobre a controvérsia, o voto condutor do acórdão regional infirmou o conjunto de argumentos disposto no recurso especial da seguinte forma (fls. 1.837/1.843 – grifo nosso):

[...] 4. Daniel Lúcio Oliveira de Souza

4.1 Materialidade

A materialidade delitiva, no que se refere às condutas imputadas ao acusado Daniel, limita-se aos fatos formalizados pelos seguintes Autos de Infração:

Al 18/2009 (não cumprimento das exigências da notificação 55/2009 referente à retirada da área do silão de restos de grãos podres); Al 20/2009 (não cumprimento das exigências da notificação 57/2009 referente à retirada da área do silão de restos de animais mortos - ratos e pombos); Al 31/2009 (não cumprimento da notificação 76/09 de 14/04/2009 conforme termo de inspeção nº 21/2009 no Parque Portuário de Paranaguá pela presença de roedores); Al 67/2009 (não cumprimento da exigência contida na notificação nº 114/2009, protocolado em 19 de junho de 2009, informando a necessidade de providenciar barreiras para evitar a entrada de pombos no interior do armazém); Al 68/2009 (em razão da quantidade significativa de resíduos sólidos, grãos - restos de varrição - e presença de vários pombos domésticos, possibilitando a proliferação de vetores); Al 78/2009 (em razão da grande quantidade de resíduos sólidos, grãos -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restos de varrição - e material em decomposição próximo à divisa com o TCP - Terminal de Container de Paranaguá, possibilitando a proliferação de vetores); e, AI 191/2009 (em razão da elevada quantidade de resíduos sólidos espalhados e condicionados de forma irregular, entre o AZ 09 e AZ 10, próximo ao escritório dos amarradores, com presença de larvas e moscas, contribuindo para a proliferação de vetores).

4.2 Autoria e dolo

A autoria delitiva é exteriorizada por conduta omissiva imprópria, tendo em vista que presentes os elementos para sua caracterização, tendo em vista que o agente, dotado de real possibilidade e capacidade de atuar, optou pela inação, incorrendo em situação típica omissiva prevista na norma criminal mediante posição de garantidor.

Verifica-se que, durante o período de sua gestão (24/10/2008 até 29/4/2010), o réu, na condição de superintendente não agiu no sentido de garantir a limpeza do porto, no tempo em que estava na posição de garante em virtude de dever legal.

Nesse sentido, merece destaque a seguinte consideração exposta na sentença:

Afastando imputações objetivas pelo simples incremento do risco da ocorrência da poluição, mas se partindo de um critério axiológico (para o qual há omissão toda vez em que a existência de uma conduta como tal se vincula a um dever se agir que assinala a sua relevância no caso e não um dever geral de assistência como nos delitos culposos), bem como de uma causalidade hipotética, entendo que o acusado tinha o dever de impedir o resultado por decorrência de um dever legal, no caso manifestado pela relação contratual que a APPA detém na gestão do porto e do acusado, especificamente, na condição comissionada de empreender a organização da atividade portuária.

Ademais, o Convênio de Delegação 37/01 (item 3. XXI - Cláusula 4ª), assegura, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros. Ademais, na qualidade de garante, a manutenção da limpeza e a profilaxia, bem como a destinação e o manejo adequado dos resíduos provenientes da atividade portuária são, numa causalidade hipotética, necessariamente a ele atribuídos.

Ainda, inobstante se pudesse também buscar a autoria da conduta de poluição de eventuais armadores e trabalhadores portuários, fato é que há por previsão contratual responsabilidade conjunta com os Terminais da APPA, segundo o Regulamento das Operações do Corredor de Exportação (1ª Parte, VII, 1-4, 3ª Parte, 1.3.).

Por estas razões, estando o acusado como superintendente entre 24.10.08 a 29.04.10, período dos AI's acima mencionados, assume faticamente a proteção do bem jurídico e se torna, por omissão imprópria, o autor da conduta imputada pelo Ministério Público Federal.

5. ELEMENTOS DO CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1 Tipicidade

O texto legal, cuja prática dos delitos se atribui ao recorrente, está redigido na Lei n. 9.605/1998 da seguinte forma:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

É possível perceber que o art. 54 da Lei 9.605/98, no seu *caput*, traz como figura típica um crime comissivo ('causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana. ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora'): **por outro lado, o § 3º do mesmo artigo retrata crime omissivo próprio ('incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar. quando assim o exigir a autoridade competente. medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível').**

Os crimes omissivos próprios (ou omissivos puros) são os que descrevem uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. A ocorrência da omissão, por si só, consome o delito, independente de resultado naturalístico, e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Já nos crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão), a omissão consiste na transgressão do dever jurídico de impedir o resultado. Ou seja, mediante omissão, o réu alcança o resultado doloso pretendido, de um crime que, abstratamente, é comissivo. Nesses casos, o crime é descrito como tipo aberto, a ser integrado pelo juiz, sendo composto por uma figura típica incriminadora e uma norma de extensão (que impõe a obrigação de agir). Tal sistemática decorre da aplicação da cláusula genérica de conversão de crimes ativos em omissivos, existente na parte geral do Código Penal (art. 13, § 3º, do Código Penal).

Entretanto, como visto, para que a responsabilidade atinja o sujeito, é necessário que ele tenha descumprido dever jurídico de agir para evitar o resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma. No que concerne aos crimes ambientais, especificamente, é a parte final do art. 2º da Lei 9.605/98 que trata da omissão penalmente relevante, relativamente aos diretores, administradores e gerentes de pessoas jurídicas. Estabelece o dispositivo que os administradores serão responsabilizados por crimes ambientais sempre que, podendo agir para evitar o dano, não o fazem, *in verbis*:

'Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.'

Tem-se, pois, que o art. 2º, parte final, da Lei n. 9.605/1998 criou o dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico de agir para essas pessoas, o que torna a omissão delas penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, V, do Código Penal.

Na hipótese dos autos, a conduta omissiva praticada pelo acusado amolda-se a figura típica do art. 54, tendo em vista que a sua inatividade de atuação com vistas a evitar poluição no porto causou poluição ao meio ambiente, de modo que as lesões, inclusive, apresentaram potencial lesivo à saúde humana.

5.2 Ilícitude

Não se verifica nos autos a configuração de qualquer circunstância que afaste a ilicitude das condutas típicas perpetradas.

5.3 Culpabilidade

A culpabilidade é, em síntese, o juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente que se demonstra típica e ilícita, sendo seus elementos a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta adversa.

Assim, comprovadas a autoria, a materialidade e a culpa, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

6. Insurgências recursais

6.1 Violação ao regime jurídico que regulamenta a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina Sustenta o recorrente que a APPA não realiza operações portuárias, não sendo responsável pela geração de resíduos e demais elementos potencialmente poluidores, de modo que não pode ser responsabilizada na pessoa de seus superintendentes pelos resíduos sólidos gerados pelos operadores portuários. Assevera que no art. 3º da Lei n. 8.630/1993, que define as atribuições da autoridade portuária, inexistente permissão para a realização de operações portuárias com movimentação de cargas, que, no presente caso, são geradoras de resíduos potencialmente danosos ao meio ambiente, sendo que é o operador portuário o titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Não merece guarida a insurgência.

O Convênio de Delegação 37/01 (item 3. XXI - Cláusula 4ª) assegura, de acordo com a legislação pertinente, a necessidade de observância às normas de proteção ambiental. Ademais, ainda que não houvesse previsão expressa, ressalta-se que o exercício de atividades potencialmente poluidoras implicam em agir ciente de seus efeitos, portanto, passível de responsabilização.

6.2 Nulidade das notificações efetuadas pela ANVISA

Alega a defesa que os autos de infrações emitidos pela ANVISA e utilizados como prova da materialidade delitiva são absolutamente ilegais porquanto foram equivocadamente destinados à APPA, que, como já mencionado, não realiza atividade portuária e, portanto não é geradora de resíduos potencialmente poluidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão.

Conforme constou na sentença, 'inobstante se pudesse também buscar a autoria da conduta de poluição de eventuais armadores e trabalhadores portuários, fato é que há por previsão contratual responsabilidade conjunta com os Terminais da APPA, segundo o Regulamento das Operações do Corredor de Exportação (1ª Parte, Vil, 1-4, 3ª Parte, 1.3.)'. Ademais, o Convênio de Delegação 37/01 (item 3. XXI - Cláusula 4ª) assegura, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros

Segundo a testemunha Rogério Gonçalves Lopes, servidor da ANVISA, a Resolução nº 217 da autarquia, vigente à época dos fatos, previa a responsabilidade da APPA e não dos operadores portuários, o que posteriormente foi modificado (ano de 2009), passando-se a rever a responsabilidade também dos operadores, isto é, a responsabilidade passou a ser dos operadores e do administrador portuário (evento 88).

A responsabilidade da APPA pela observância de normas ambientais no porto, portanto, sempre existiu, de modo que não há ilegalidade na lavratura dos autos de infração em seu desfavor diante da constatação do descumprimento dessas normas.

6.3 Inexistência de dever legal de proteção

Contesta a fundamentação esposada no decisor recorrido, asseverando que a Superintendência da APPA não tinha a época dos fatos o dever legal de proteção ao meio ambiente bem como de zelar pela limpeza nos locais privados pertencentes aos operadores portuários e ademais, o artigo 16 do Decreto do Estado do Paraná n. 7.447/1990 não dispõe no rol de funções do Superintendente a obrigação de garantir a proteção do meio ambiente.

Na sentença recorrida, este ponto das insurgências defensivas foi assim abordado:

[...] Afastando imputações objetivas pelo simples incremento do risco da ocorrência da poluição, mas se partindo de um critério axiológico (para o qual há omissão toda vez em que a existência de uma conduta como tal se vincula a um dever se agir que assinala a sua relevância no caso e não um dever geral de assistência como nos delitos culposos), bem como de uma causalidade hipotética, entendo que o acusado tinha o dever de impedir o resultado por decorrência de um dever legal, no caso manifestado pela relação contratual que a APPA detém na gestão do porto e do acusado, especificamente, na condição comissionada de empreender a organização da atividade portuária.

[...]

Sem razão ao recorrente.

O acusado Daniel exerceu o cargo de Superintendente da APPA durante o período de 24 de outubro de 2008 a 29 de abril de 2010.

O apelante, na qualidade de superintendente da APPA, ocupava a posição de garante do exercício da atividade portuária. Assim, não há falar em inexistência de dever legal de proteção, eis que o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de danos ambientais implica em necessidade de conhecimento dos riscos previamente assumidos, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o apelante tinha o dever de impedir o resultado, na condição de superintendente.

6.4 Não configuração da posição de garantidor

Afirma que embora a sentença recorrida tenha asseverado que o apelante tinha o dever de impedir o resultado por decorrência de um dever legal, não há atribuição legal apta a atribuir ao superintendente o dever de proteger o meio ambiente nas zonas privadas do porto. Sinala que na sentença recorrida seria indispensável manifestar o porquê de atribuir-se responsabilização criminal aos ex-superintendentes da APPA e não os controladores dos terminais privados, os diretores, ou os responsáveis pela manutenção e limpeza da APPA.

Ao reconhecer a existência da posição de garante neste caso, o juízo a quo:

[...] Quanto à autoria, retoma as mesmas considerações acima feitas em relação à conduta omissiva prevista para o delito de poluição, haja vista que os atos comprovados nos autos em relação ao acusado Sr. DANIEL seguem o mesmo curso e de mesma natureza durante a sua gestão na superintendência da APPA. Entendo que pelo fato de ter exercido o cargo de chefia no período de 24.10.08 a 29.04.10, e pela prova dos AI's Sanitária juntado aos autos que o acusado, por sua inação e sua qualidade de garante pela mesma delegação contratual, é autor, já que, pelos depoimentos prestados e provas colhidas aos autos, não agiu pela eventual limpeza do porto, tal como imputado na denúncia, ao tempo que tinha a possibilidade real de atuar e estava na posição de garante, dada a sua condição de superintendente da APPA.

[...]

Não merece acolhimento a alegação aventada pelas razões já apreciadas no item relativo a autoria.

6.5 Impossibilidade de atribuição de responsabilidade criminal objetiva

Afirma que, caso existisse responsabilidade criminal da APPA, esta não poderia ser atribuída ao apelante de modo objetivo, apenas em virtude de ter o apelante ocupado cargo de chefia da APPA.

Nesse ponto, o magistrado de piso assim estabeleceu:

[...] Discordo, neste aspecto, em relação ao i. defensor do acusado, pois estava ele, para fins de conduta omissiva imprópria penalmente relevante, na qualidade de garante do bom exercício da atividade delegada portuária. Não se trata de responsabilidade penal objetiva. E, ainda que não houvesse previsão expressa nesse sentido na delegação, é bem sabido que todo exercício de atividades potencialmente causadoras de dano ambiental implicam um agir ciente de seus efeitos, como risco previamente assumido. Ao aceitar gerir a atividade portuária, sabia o acusado que tinha, por mandamento constitucional, por si só, o dever de prestá-la e fazer por zelar a proteção ao meio ambiente.

[...]

Não prospera a alegação aventada, na medida em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade criminal para fins de aferição de conduta omissiva imprópria penalmente relevante é daquele que, em virtude da função de administrador, superintendente, ocupante de cargo de chefia administrativa da APPA, eximiu-se da obrigação de evitar os riscos previamente assumidos.

Assim, não há falar em viabilidade da tese recursal de reconduzir a responsabilização aos eventuais armadores e trabalhadores portuários.

[...]

Logo, o acórdão *a quo* coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Em outras palavras, *restaram bem delineados os elementos do crime, sendo, inclusive, discriminada a forma de atuação do recorrente para dar "causa" à poluição ambiental [...]* (RHC n. 69.292/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

No caso, impende anotar que a APPA é uma empresa pública do estado do Paraná responsável por gerir portos paranaenses por meio do Convênio de Delegação n. 037, celebrado em 11/12/2001 entre o Estado do Paraná e a União com validade de 25 anos.

Ao compulsar os autos, denota-se que a cláusula quarta do aludido Convênio, no item 3, XXI, estabelece a obrigação contratual da APPA de *assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção do meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros.*

Desse modo, ainda que não pudessem realizar atividade portuária, os responsáveis legais pela APPA tinham o dever de fiscalizar as operações nos portos e impedir a prática de atos lesivos ao meio ambiente (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).

Em outras palavras, faz-se incontroverso que o recorrente exercia, *in casu*, a posição de garante, ou seja, ocupava função pública de administrador, superintendente, cargo de chefia da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), logo detinha a evidente obrigação de evitar os riscos ambientais previamente assumidos (fls. 1.835/1.852 e 1.890/1.899).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, o recorrente, ao descumprir seu dever de agente público, incorreu no denominado crime omissivo, o qual está *condicionado à normatividade jurídico-penal, ou seja, a omissão, enfim, surge para assumir o papel do fenômeno jurídico-penalmente relevante, diante do 'descumprimento de um mandamento que, recepcionado em âmbito jurídico-penal, **obrigava o sujeito a atuar*** (D'AVILA, Fábio. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa a bens jurídicos*. *Studia Iuridica* n. 85. Coimbra: Coimbra Ed., 2005, p. 189 – grifo nosso).

Por fim, o patrimônio público, entendido sob a ótica de patrimônio natural, pertence a toda coletividade, sendo dever de todos, sobretudo do gestor público, o zelo por sua preservação e, portanto, a sua inobservância, de forma comissiva ou omissiva, implica conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0208604-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.618.975 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125007000109201032 50004152220104047008 PR-50004152220104047008

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.